



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 182, DE 2010

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 76-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas.

Parágrafo único. As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente com essa finalidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As ações empreendidas para combater o uso de drogas, tanto por agências governamentais como pela iniciativa privada, adotam três estratégias básicas, que são empregadas de forma isolada ou associada.

A primeira dessas estratégias – redução da oferta – busca o controle da oferta, dirigindo suas ações para a erradicação de plantações e a destruição de princípios ativos, a repressão à produção, ao refino e ao tráfico das substâncias, o combate à lavagem de dinheiro e o controle da comercialização e do uso das drogas. A segunda – redução da demanda – tem por objetivo a redução do consumo, voltando todos os esforços e recursos para desestimular ou reprimir o consumo e para tratar os usuários e dependentes. Já a estratégia de redução de danos, orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde do uso de drogas, sem necessariamente diminuir ou interferir na oferta ou no consumo.

A disseminação de informação é componente importante dos programas desenhados com base nas duas últimas estratégias, já que elas têm por objetivo dissuadir potenciais consumidores, desencorajando-os da experimentação e do uso, e convencer usuários dos benefícios de buscar tratamento, orientado para a obtenção de abstinência.

Nesse contexto, nada mais justo do que prever que as emissoras públicas de rádio e televisão participem do esforço de combate às drogas em nosso país.

A medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração, e de baixo custo para elas, uma vez que serão produzidas sem ônus para as emissoras.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.